



FLS.	333.
RUBRICA	AC.

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 048/2026

Dispensa Eletrônica nº 05/2026

Objeto: “Aquisição de Oxigênio Medicinal para Atender a Demanda da Unidade Municipal de Saúde.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica da legalidade e a viabilidade do **Procedimento Licitatório nº. 0047/2026** - Modalidade de **Dispensa nº 05/2026**, que tem por objeto: “Aquisição de Oxigênio Medicinal para Atender a Demanda da Unidade Municipal de Saúde de Pedro Gomes-MS, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo Referência.”

A presente contratação justifica-se pela necessidade contínua e indispensável de suprimento de oxigênio medicinal destinado ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Pedro Gomes, considerando que referido insumo é essencial para a manutenção da assistência à saúde prestada aos pacientes atendidos na rede pública municipal.

O oxigênio medicinal constitui item imprescindível para o suporte à vida, sendo amplamente utilizado em atendimentos de urgência e emergência, estabilização de pacientes, procedimentos ambulatoriais, transporte de pacientes, atendimentos domiciliares, bem como no tratamento de enfermidades respiratórias agudas e crônicas. Sua ausência comprometeria diretamente a continuidade dos serviços públicos de saúde, colocando em risco a integridade física e a vida dos usuários do sistema municipal de saúde.

A contratação visa garantir o abastecimento regular e ininterrupto das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, incluindo unidades básicas de saúde, ambulâncias, pronto atendimento e demais setores que necessitem do fornecimento do gás medicinal, assegurando condições adequadas para a execução dos atendimentos médicos e hospitalares.

Além disso, a contratação encontra respaldo nos princípios da continuidade do serviço público, eficiência e interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021, sendo medida necessária

Bruno da Silva



FLS.	332.
RUBRICA	AC.

para assegurar atendimento digno, humanizado e seguro à população usuária do sistema público municipal de saúde.

Dessa forma, resta evidenciada a necessidade da contratação para fornecimento de oxigênio medicinal, a fim de garantir a continuidade dos serviços essenciais de saúde desenvolvidos pelo Município de Pedro Gomes, preservando a segurança dos pacientes e a eficiência dos atendimentos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Os seguintes documentos foram juntados: Termo de Abertura de Volume; Solicitação de Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Cotações; Quadro de cotações; Resultado da Cotação; Pesquisa de Preços com Mapa Comparativo; Justificativa da Dispensa; Edital de Dispensa Eletrônica Modelo da Proposta de Preço; Anexo IV; Minuta do Contrato; Autuação do Processo Licitatório.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da interligação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se



FLS.	113
RUBRICA	AC

pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, caso necessário. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, (atualizada pelo Decreto nº 12.807/2025), elenca como dispensável a licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 65.492,09 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e nove centavos), no caso de outros serviços e compras, m verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ R\$ 65.492,09 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;



FLS.	334.
RUBRICA	Ac.

Ou seja, nas compras em que o valor não ultrapasse o importe de R\$ 65.492,09 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e nove centavos), a licitação passou a ser dispensável à Administração Pública dos entes federativos, de todos os Poderes.

A fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Outra inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021, relativamente à pesquisa de preços, é que ela deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, que dispõe sobre os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação, in verbis:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados



FLS.	325.
RUBRICA	AC.

públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de I (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o Índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso:

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Verifica-se a realização de coleta de preços no mercado, bem como a pesquisa de contratações similares no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Não obstante, a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §2º do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

De tal modo, a dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

O Sistema de Registro de Preços é adequado e vantajoso para a Administração, possibilitando a contratação futura e eventual, de acordo com as demandas específicas, sem a



FLS.	336.
RUBRICA	AC.

obrigatoriedade de compra total imediata. Tal sistema está disciplinado nos arts. 82 a 85 da Lei nº 14.133/2021. O uso do SRP para dispensa é cabível, pois permite a aquisição parcelada de insumos contínuos, garantindo a regularidade do fornecimento sem necessidade de grandes estoques físicos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria e as justificativas constantes nos autos, OPINA-SE pela viabilidade jurídica da Dispensa Eletrônica com SRP, respeitando os limites e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, SMJ.

Pedro Gomes/MS, 18 de maio de 2026.

Brendha Nunes
Brendha Gomes Nunes
Advogada do Município
OAB -MS N° 29.386